Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1972

relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas

(72/461/CEE)

(JO L 302 de 31.12.1972, p. 24)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directive 73/358/CEE du Conseil du 19 novembre 1973 (*)	L 326	17	27.11.1973
►**M2**	Directive 74/387/CEE du Conseil du 15 juillet 1974 (*)	L 202	36	24.7.1974
►**M3**	Directive 75/379/CEE du Conseil du 24 juin 1975 (*)	L 172	17	3.7.1975
►**M4**	Directiva 77/98/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1976	L 26	81	31.1.1977
►**M5**	Directive 78/54/CEE du Conseil du 19 décembre 1977 (*)	L 16	22	20.1.1978
►**M6**	alterada pela Directiva 79/111/CEE do Conselho de 24 de Janeiro de 1979	L 29	26	3.2.1979
►**M7**	Directiva 80/213/CEE do Conselho de 22 de Janeiro de 1980	L 47	1	21.2.1980
►**M8**	Directiva 80/1099/CEE do Conselho de 11 de Novembro de 1980	L 325	14	1.12.1980
►**M9**	Directiva 81/476/CEE do Conselho de 24 de Junho de 1981	L 186	20	8.7.1981
►**M10**	Directive 82/893/CEE du Conseil du 21 décembre 1982 (*)	L 378	57	31.12.1982
►**M11**	Directive 83/646/CEE du Conseil du 13 décembre 1983 (*)	L 360	44	23.12.1983
►**M12**	Directiva 84/336/CEE do Conselho de 19 de Junho de 1984	L 177	22	4.7.1984
►**M13**	Directiva 84/643/CEE do Conselho de 11 de Dezembro de 1984	L 339	27	27.12.1984
►**M14**	Directiva 85/322/CEE do Conselho de 12 de Junho de 1985	L 168	41	28.6.1985
►**M15**	Regulamento (CEE) n.º 3768/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 362	8	31.12.1985

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Grécia	L 291	17	19.11.1979

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1972

relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas

(72/461/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43.º e 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o Comité Económico e Social,

Considerando que a entrada em vigor da Directiva do Conselho de 26 de Junho 1964, relativa a problemas sanitários respeitantes ao comércio intracomunitário de carnes frescas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva do Conselho de 27 de Outubro de 1970 ([2]), não terá os efeitos desejados enquanto as trocas intracomunitárias forem travadas por disparidades existentes nos Estados-membros no que diz respeito a prescrições de polícia sanitária no domínio das carnes; que é necessário, para eliminar essas disparidades, proceder a uma aproximação das disposições de polícia dos Estados-membros no domínio das carnes;

Considerando em particular que, para permitir conhecer melhor o estado sanitário dos animais de que provêm as carnes frescas destinadas a serem expedidas para um outro Estado-membro, é conveniente prescrever que os animais pertencentes a certas categorias tenham permanecido um tempo determinado no território da Comunidade, salvo derrogação concedida pelo país destinatário e comunidade aos outros Estados-membros e à Comissão;

Considerando que, a fim de evitar uma propagação de epizootias através das carnes frescas, há razão para excluir das trocas intracomunitárias as carnes de animais provindas de uma exploração ou de uma zona que seja objecto, em conformidade com a regulamentação comunitária, de medidas de interdição por polícia sanitária;

Considerando que convém velar por que as carnes frescas que não correspondem à regulamentação comunitária não estejam munidas da marca de salubridade prevista pela dita regulamentação;

Considerando que os Estados-membros devem dispôr da faculdade de recusar a entrada em circulação no seu território, de carnes que não correspondam às disposições comunitárias respeitantes à polícia sanitária; que, todavia, se razões resultantes de polícia não o impedirem e se o expedidor ou o seu mandatário o solicitarem, é conveniente permitir-lhe a reexpedição dessas carnes;

Considerando que é importante levar ao conhecimento do expedidor ou do seu mandatário, bem como das autoridades competentes do país expedidor, as razões que estiveram na base de uma interdição ou de uma restrição para que os interessados as possam apreciar;

Considerando que os Estados-membros devem dispor da faculdade de proibir a introdução, no seu território, de carnes frescas provindas de um Estado-membro onde apareceu uma epizootia; que, segundo a natureza e o carácter dessa epizootia, uma tal interdição é limitada às carnes provindas de uma parte do país expeditor, ou pode estender-se ao conjunto do seu território; que, no caso de aparição, no território de um Estado-membro, de uma doença contagiosa, é necessário que sejam tomadas rapidamente medidas apropriadas para lutar contra ela; que convém que os perigos que tais doenças envolvem e as medidas de

([1]) JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.
([2]) JO n.º L 239 de 30. 10. 1970, p. 42.

▼B

defesa que tornam necessárias sejam apreciados da mesma maneira no conjunto da Comunidade; que é desejável, para esse fim, instituir um procedimento comunitário de urgência, no seio do Comité Veterinário Permanente criado pela Decisão do Conselho de 15 de Outubro de 1968 ([1]), segundo o qual deverão ser tomadas as medidas necessárias;

Considerando que parece desejável consagrar, na presente directiva, o princípio geral da não discriminação e que, sendo assim, é conveniente prescrever expressamente, aguardando regras comunitárias precisas no que diz respeito à importação de países terceiros, que o regime a aplicar a países terceiros por cada Estado-membro não deve ser mais favorável do que o regime aplicado, por força da presente directiva ao comércio entre os Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva diz respeito às trocas intracomunitárias de carnes frescas provindas de animais domésticos pertencendo à espécies bovina, suína, ovina e caprina bem como aos solípedes domésticos.

2. São consideradas como carnes, todas as partes destes animais próprias para o consumo humano.

3. São consideradas como frescas, todas as carnes que não tenham sido sujeitas a um tratamento destinado a assegurar a sua conservação; todavia, as carnes tratadas pelo frio devem ser consideradas como frescas para efeitos de aplicação da presente directiva.

Artigo 2.º

Na acepção da presente directiva entende-se por:

a) *Veterinário oficial:* o veterinário designado pela autoridade central competente do Estado-membro;

b) *País expedidor:* o Estado-membro a partir do qual as carnes frescas são expedidas para um outro Estado-membro;

c) *País destinatário:* o Estado-membro para o qual são expedidas as carnes frescas em proveniência de um outro Estado-membro.

Artigo 3.º

Só podem ser expedidas do território de um Estado-membro as carnes frescas que satisfaçam as condições seguintes:

a) Se se trata das carnes obtidas a partir de animais domésticos das espécies ovina, caprina ou de solípedes domésticos, elas devem, sem prejuízo das disposições previstas no artigo 7.º, provir de animais que tenham permanecido no território da Comunidade pelo menos nos últimos 21 dias que precederam o abate ou desde o nascimento, se se trata de animais com idade inferior a 21 dias.

b) Elas devem ter sido obtidas a partir de animais que não provenham nem de uma exploração nem de uma zona que seja objecto de medidas de interdição em execução das disposições previstas no n.º 2, alínea b) do artigo 3.º da Directiva do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes ao comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ([2]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva do Conselho de 7 de Fevereiro de 1972 ([3]), na sequência da aparição de febre aftosa, de peste suína ►**M8** , de doença vesiculosa do porco ◄ e de doença de Teschen segundo a receptividade das espécies animais em causa.

([1]) JO n.º L 255 de 28. 10. 1968, p. 23.
([2]) JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
([3]) JO n.º L 38 de 12. 2. 1972, p. 95.

▼B

c) Devem ser obtidas em matadouros nos quais não tenham sido detectados casos de febre aftosa, de peste suína ►M8 , de doença vesiculosa do porco ◄ ou de doença de Teschen.

Em caso de aparição de uma destas doenças, os Estados-membros providenciam para que nenhuma carne suspeita de estar contaminada possa ser objecto de comércio intracomunitário.

Artigo 4.º

Sem prejuízo das disposições previstas na alínea b) do artigo 3.º, uma carne fresca provinda de animais das espécies suína, ovina e caprina só pode ser expedida para o território de um outro Estado-membro com a condição de que esses animais não provenham de uma exploração do país expedidor em relação à qual tenham sido tomadas medidas de interdição de polícia veterinária na sequência do aparecimento de brucelose suína, ovina ou caprina.

Esta interdição deve ser pelo menos de 6 semanas após a detecção oficial do último caso.

Artigo 5.º

1. Os Estados-membros velam por que carnes frescas obtidas a partir de animais que não satisfaçam às disposições previstas nos artigos 3.º e 4.º não estejam munidos da marca de salubridade prevista no Capítulo IX do Anexo I da directiva relativa a problemas sanitários respeitantes ao comércio intracomunitário de carnes frescas.

2. O país destinatário pode proibir no seu território que sejam postas em circulação carnes frescas se foi verificado que as disposições previstas nos artigos 3.º e 4.º não foram respeitadas.

3. Nesse caso, o país destinatário deve autorizar, a pedido do expedidor ou do seu mandatário, a reexpedição de todo o lote de carnes frescas, desde que considerações de polícia sanitária não o impeçam.

4. A autoridade competente do país destinatário pode ordenar a destruição desse lote quando a entrada em circulação é proibida, em aplicação do n.º 2 e quando o país expedidor ou, se for o caso, o país de trânsito não autorizar a reexpedição.

5. Para a aplicação das medidas referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo, são aplicáveis as disposições previstas no n.º 7 do artigo 6.º da directiva relativa a problemas de polícia sanitária respeitantes ao comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína.

▼M7

Artigo 5.ºA

Em derrogação do n.º 1 do artigo 5.º e na medida em que não é utilizada para ser comercializada nas trocas intracomunitárias enquanto carne fresca, a carne referida neste artigo poderá ser munida da marca definida no Anexo I, capítulo IX da Directiva 64/433/CEE, desde que à referida marca seja imediatamente sobreposta a marca especial referida no anexo da presente directiva.

Relativamente à detenção e utilização de intrumentos de marcar, as disposições do Anexo I, capítulo IX, ponto 39 da Directiva 64/433/CEE são aplicáveis por analogia.

Esta carne deve ser obtida, cortada, transportada ou armazenada separadamente ou em momentos diferentes da carne destinada às trocas intracomunitárias de carne fresca

▼B

Artigo 6.º

1. Não são afectadas pela presente directiva as vias de recurso abertas pela legislação em vigor nos Estados-membros contra as decisões das autoridades competentes e previstas pela presente directiva.

▼B

2. Cada Estado-membro concede aos expedidores cujas carnes frescas não podem ser postas em circulação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º, o direito de obter o parecer de um perito veterinário. Cada Estado-membro actua de forma a ques os peritos veterinários, antes que as autoridades competentes tenham tomado outras medidas, como a destruição das carnes, tenham a possibilidade de determinar se as condições do n.º 2 do artigo 5.º estavam ou não preenchidas.

O perito veterinário deve ter nacionalidade de um dos Estados-membros que não seja a do país expedidor ou a do país detinatário.

A Commissão estabelece, sob proposta dos Estados-membros, a lista dos peritos veterinários que podem ser encarregues da elaboração do referido parecer. Determina, depois de consulta dos Estados-membros, as modalidades de aplicação geral, nomeadamente no que diz respeito ao procedimento a seguir aquando da elaboração desses pareceres.

Artigo 7.º

1. Os países destinatários podem conceder a um ou vários países expedidores autorizações gerais ou limitadas a casos específicos segundo as quais podem ser introduzidas no seu território as carnes frescas que, em derrogação da alínea a) do artigo 3.º, não provenham de animais que tenham permanecido no território da Comunidade durante pelo menos os 21 últimos dias antes do abate ou desde a nascença, se se tratar de animais com idade inferior a 21 dias.

2. Quando um país destinatário concede uma autorização geral, em conformidade com o n.º 1, informa os outros Estados-membros e a Comissão desta concessão.

3. Quando um país destinatário concede uma das autorizações previstas no n.º 1, há que, em caso de trânsito, obter uma autorização correspondente dos países de trânsito envolvidos.

Artigo 8.º

1. Sem prejuízo das disposições previstas nos artigos 3.º, 4.º e 7.º, um Estado-membro pode, se há perigo de propagação de doenças de animais pela introdução, no seu território, de carnes frescas provindas de um outro Estado-membro, tomar as seguintes medidas:

a) Em caso de aparição de uma doença epizoótica nesse outro Estado-membro, pode temporariamente proibir ou restringir a introdução dessas carnes em proveniência das partes do território desse Estado em que essa doença apareceu;

b) No caso em que uma doença epizoótica toma um carácter extensivo ou em caso de aparição de uma nova doença grave e contagiosa dos animais, pode temporariamente proibir ou restringir a introdução dessas carnes provindas de todo o território desse Estado.

▼M14

No entanto, quando a doença em causa for a peste suína africana, são aplicáveis as disposições do artigo 8.º *A*.

▼B

2. Todo o Estado-membro deve comunicar sem demora aos outros Estados-membros e à Comissão a aparição, no seu território, de toda e qualquer doença visada no n.º 1 e as medidas que tomou para lutar contra ela. Deve também comunicar-lhes sem demora o desaparecimento da doença.

3. As medidas tomadas pelos Estados-membros com base no n.º 1, bem como a sua revogação, devem ser comunicadas sem demora aos outros Estados-membros e à Comissão com a indicação de quais os motivos.

Pode ser decidido, segundo o procedimento previsto no artigo 9.º, que essas medidas devem ser modificadas, nomeadamente tendo em vista a sua coordenação com as adoptadas pelos outros Estados-membros, ou suprimidas.

▼B

4. Se a situação prevista no n.º 1 se apresentar e se parecer necessário que outros Estados-membros apliquem igualmente as medidas tomadas por força do citado número e eventualmente modificadas em conformidade com o n.º 3, são adoptadas as disposições apropriadas segundo o procedimento definido no artigo 9.º

5. É revogado o artigo 8.º da directiva relativo a problemas sanitários respeitantes ao comércio intracomunitário de carnes frescas.

▼M14

Artigo 8.º A

1. Os Estados-membros em cujo território tenha sido detectada há menos de doze meses a presença de peste suína africana não poderão expedir carne de porco fresca para o território de outros Estados-membros.

Poderá ser decidido, segundo o procedimento previsto no artigo 9.º, que as disposições previstas no primeiro parágrafo não sejam aplicáveis a uma ou mais partes do território do Estado-membro concernido. Esta derrogação não exclui o recurso ao artigo 6.º em caso de reaparecimento de um ou mais casos de peste suína africana nessa ou nessas partes do território.

2. Quando a peste suína africana surgir no território de um Estado-membro onde há pelo menos doze meses se não regista qualquer caso de doença, poderá ser decidido, segundo o procedimento previsto no artigo 9.º, que as disposições previstas no n.º 1 só se apliquem a uma parte do território em causa.

Aguardando esta decisão e sem prejuízo do artigo 8.º, o Estado-membro em causa assegurará a proibição imediata da expedição para os outros Estados-membros de carne de porco fresca proveniente da parte do território em que se constatou a epizootia. Para a determinação desta parte do território serão tomados em consideração os critérios previstos no n.º 2 do artigo 8.º *B*.

O aparecimento de um ou mais casos de peste suína africana numa parte do território de um Estado-membro que não esteja geograficamente ligada à parte principal do território deste Estado-membro não constitui obstáculo à aplicação do primeiro parágrafo.

As condições prévias para a aplicação do primeiro parágrafo serão também consideradas satisfeitas se se verificarem as seguintes condições:

i) O ou os focos verificados aquando do aparecimento da peste suína africana referida no primeiro parágrafo foi ou foram eliminados no prazo mais curto possível;

ii) O novo foco, que é objecto de um novo pedido de decisão previsto no primeiro parágrafo, não está ligado epidemiologicamente ao(s) foco(s) referido(s) em i).

3. A supressão das medidas tomadas em aplicação do n.º 2 será decidida segundo o procedimento previsto no artigo 9.º

Artigo 8.º B

1. Por ocasião da determinação das partes de território, prevista no n.º 1 do artigo 8.º *A*, tomar-se-á em consideração nomeadamente:

— os métodos de controlo e de eliminação da peste suína africana,

— a ausência da doença durante pelo menos doze meses, constatada por todos os meios de despistagem, compreendendo os controlos serológicos,

— a extensão das partes de território e os seus limites administrativos e geográficos,

— as medidas de protecção tomadas para evitar a contaminação ou a recontaminação do efectivo suíno;

— as medidas de controlo dos movimentos de porcos.

▼M14

2. No momento da determinação das partes de território prevista no n.º 2 do artigo 8.º *A*, tomar-se-á em consideração nomeadamente:

— os métodos de combate à doença, especialmente a eliminação dos porcos das explorações infectadas, contaminadas ou suspeitas de contaminação,

— a extensão das partes de território e os seus limites administrativos e geográficos,

— a incidência e tendência para a propagação da doença,

— as medidas tomadas para evitar qualquer risco de propagação,

— as medidas tomadas para limitar e controlar o movimento de porcos, dentro e fora da parte do território considerada.

▼B

Artigo 9.º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, a seguir denominado «Comité», é convocado sem demora pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um Estado-membro.

2. No seio do Comité, os votos dos Estados-membros são afectados da ponderação prevista no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

3. O representante da Comissão submete um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre essas medidas num prazo de dois dias. Pronuncia-se com maioria de ►M15 cinquenta e quatro ◄ votos.

4. A Comissão adopta as medidas e põe-nas imediatamente em vigor, quando estão em conformidade com o parecer do Comité. Se não estão em conformidade com o parecer do Comité ou na ausência de parecer, a Comissão submete imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho adopta essas medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que foi convocado, o Conselho não adoptou medidas, a Comissão adopta as medidas propostas e põe-nas imediatamente em vigor, salvo no caso em que o Conselho se pronunciou por maioria simples contra as citadas medidas.

▼M9

▼B

Artigo 11.º

Até à aplicação de um regime comunitário relativo às importações de carnes frescas provindas de países terceiros, as disposições nacionais aplicáveis às carnes frescas importadas provindas de países terceiros não devem ser mais favoráveis do que as resultam da presente directiva.

Artigo 12.º

Os Estados-membros tomam todas as medidas necessárias para satisfazerem as disposições da presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1974 e informarão imediatamente a Comissão desse facto.

▼M13

Contudo, a fim de permitir que a Irlanda e o Reino Unido, pela Irlanda do Norte, substituam o regime especial de que beneficiavam, em conformidade com o artigo 13.º, pelas normas gerais previstas, em matéria de febre aftosa, na presente directiva, os dois Estados-membros referidos tomarão as medidas necessárias para lhe darem cumprimento, até 30 de Setembro de 1985, o mais tardar.

▼**M4**

Artigo 13.º

Até ►**M12** 31 de Dezembro de 1984 ◄, a Irlanda e o Reino Unido, para a Irlanda do Norte, são autorizadas a manter, em relação à importação de carnes frescas, as suas regulamentações nacionais relativas à protecção contra a febre aftosa, no respeito pelas disposições gerais do Tratado.

▼**M8**

Artigo 13.º A

1. Os Estados-membros que utilizarem a autorização prevista pela Directiva 80/218/CEE e que estão oficialmente indemnes da peste suína não podem opor-se à entrada no seu território de carne de porco fresca, proveniente de um outro Estado-membro, que tenha sido obtida a partir de:

i) Porcos que satisfaçam as exigências do n.º 1 do artigo 4.º C da Directiva 64/432/CEE,

ou

ii) Porcos não vacinados, criados em explorações oficialmente indemnes da peste suína situadas numa parte do território de um Estado-membro formada por uma ou mais regiões contiguas indemnes de peste suína e que se jam abatidos nesta parte do território,

e, em caso de aplicação da alínea b), n.º 1 do referido artigo 4.º C ou da subalínea ii) atrás indicada, que provém de porcos abatidos num matadouro onde não foram abatidos porcos vacinados ou o foram em ocasiões e locais diferentes, considerando-se que neste último caso, a respectiva carne foi armazenada em locais separados.

▼**M14**

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e no prazo de três meses após a recepção desta proposta, estabelecerá a lista dos Estados-membros e das partes de território, referida no n.º 1, ii) que estão indemnes da peste suína.

Sem prejuízo do recurso eventual ao artigo 8.º, logo que se verifique o aparecimento de um caso de peste suína, este estatuto será suspenso pelo Estado-membro em causa, que deste facto informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros. O Estado-membro em causa porá fim a esta suspensão, ou trinta dias depois da eliminação do último foco da doença, se nenhuma vacinação tiver sido praticada, ou noventa dias depois da eliminação do último foco da doença se a vacinação tiver sido cada, praticada.

Esse mesmo Estado-membro informará a Comissão bem como os outros Estados-membros do fim da suspensão.

Quando o período entre a data da verificação do primeiro foco e a do último foco atingir dois meses, o Estado-membro em causa, informará imediatamente a Comissão deste facto. Neste último caso, poderá ser decidida a desqualificação segundo o procedimento previsto no artigo 9.º

Em caso de desqualificação, o estatuto de área indemne só poderá ser de novo concedido à parte de território em causa segundo o mesmo procedimento, depois de um período de:

— pelo menos três meses após a eliminação do último foco da doença, se não tiver sido praticada nenhuma vacinação,

— pelo menos seis meses após a eliminação do último foco da doença se a vacinação tiver sido praticada.

3. O presente artigo é aplicável até 31 de Dezembro de 1987.

A Comissão apresentará ao Conselho, o mais tardar em 1 de Julho de 1987, um relatório sobre a evolução da situação nomeadamente no que se refere às trocas, acompanhado das propostas adequadas relativamente à peste suína.

▼**M14**

O Conselho decidirá sobre estas propostas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1987.

▼**B**

Artigo 14.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼**M7**

ANEXO

Marca para a carne destinada a utilizações que sejam as trocas intracomunitárias de carne fresca

1. A sobremarcação deverá ser efectuada de maneira a que o carimbo oval definido no Anexo I, capítulo IX, ponto 40 da Directiva 64/433/CEE fique coberto por uma cruz constituída por dois traços perpendiculares e aposta em oblíquo de forma a que a intersecção se situe no centro do carimbo e, que as indicações que nela constam, fiquem legíveis.

2. As marcas referidas no ponto 1 poderão ser igualmente apostas com a ajuda de um único carimbo que será oval com 6,5 cm de comprimento e 4,5 centímetros de altura; no carimbo deverão constar as seguintes indicações perfeitamente legíveis:

   — na parte superior, o nome do país expedidor, em maiúsculas,

   — no centro, o número da aprovação veterinária do matadouro,

   — na parte inferior uma das sigla CEE — EWG — EØF — EEC — EEG,

   — dois traços perpendiculares atravessando o carimbo em oblíquo, cuja intersecção se situa no seu centro, e dispostos de maneira a permitir a leitura das indicações.

   Os caracteres deverão ter uma altura de 0,8 centímetros para as letras e 1 centímetro para os algarismos.

   O carimbo, por outro lado, poderá conter uma indicação que permita identificar o veterinário que procedeu à inspecção sanitária da carne.